

Inquérito Civil n. 06.2018.00002110-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Cunha Amorim, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque/SC, VALÉRIO SCHWEIGERT, portador do CPF n.398.612.289-34 e RG n. 1291961 (SSP/SC), residente e domiciliado na Rua Brusque, 507, Centro, Guabiruba/SC, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00:

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida e do meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, que considera como área de preservação permanente área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que no curso do Inquérito Civil n. xxxxxxxx, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, restou apurada a conduta lesiva ao meio ambiente efetivada pelo compromissário no imóvel situado na Rua Nilo Erthal, Bairro Imigrantes, Guabiruba/SC, qual seja: canalização de quarenta e cinco



metros lineares de um curso d'água inominado, sem as devidas licenças ou autorizações ambientais, conforme o Processo Administrativo n. 21220-2014-30488 do Segundo Pelotão de Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse manifesto por parte do COMPROMISSÁRIO na realização obrigações de fazer e compromisso de não fazer e reparação do dano, e à adoção de medidas compensatórias, a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

DO OBJETO:

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente (APP) situada no imóvel da Rua Nilo Erthal, Bairro Imigrantes, Guabiruba/SC, de propriedade de Valério Schweigert, com intervenção em área de preservação permanente pela canalização de quarenta e cinco metros lineares de curso d'água inominado, conforme individualização no Processo Administrativo n. 21220-2014-30488 do Segundo Pelotão de Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina

DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAD: O Compromissário assume a obrigação de fazer, de elaboração e execução, por profissional habilitado, acompanhado de ART, de Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD devendo conter no mínimo: a) recuperação do curso d'água afetado, com a remoção da tubulação e aterro irregular realizados, mantendo-se o leito original do córrego e efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original; b) demolição de todas as construções existente no interior da área de preservação permanente, caso existentes.

Parágrafo Primeiro: O PRAD será confeccionado no prazo de



90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo, devendo ser protocolizado no referido prazo para análise na Polícia Militar Ambiental (autoridade administrativa), com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: Após análise da Autoridade Administrativa, no prazo estipulado por esta, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a adequar o PRAD conforme as determinações efetivadas.

Parágrafo Terceiro: O COMPROMISSÁRIO, após homologado o PRAD pela Autoridade Administrativa, obriga-se a cumprir as ações determinadas pelo plano no prazo efetivado pelo seu cronograma, restando ciente que tais obrigações serão fiscalizadas pelo Ministério Público em procedimento administrativo próprio, instaurado e com trâmite nesta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA SEGUNDA - medida compensatória indenizatória:

O COMPROMISSÁRIO obriga-se no pagamento de medida compensatória indenizatória no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento a ser realizado em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais), a primeira com vencimento em 30.5.2018, destinado em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Cataria – FRBL, criado pelo Decreto n. 1.047/87, com boleto a ser retirado nesta Promotoria de Jusiça. Ressalta-se que o valor da medida foi fixado em baixo importe pela ciência da multa aplicada no processo administrativo, bem como o custo para recuperação do dano.

CLÁUSULA TERCEIRA – multa pelo descumprimento: Em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas acima no prazo pactuado, fica o compromissário obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 1.047, de 10 de dezembro de 1987, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime o compromissário de dar



andamento à execução da obrigação inadimplida:

Parágrafo Segundo - Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Terceiro - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo Quarto - O presente Termo de Compromisso de Conduta poderá ser protestado, em caso de seu descumprimento.

Assim, por acharem justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 19, caput do Ato 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público, em relação aos compromissários, será arquivado, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para fiscalização das obrigações acima assumidas.

Brusque, 5 de abril de 2018.

Rodrigo Cunha Amorim Promotor de Justica

> Valério Schweigert Compromissário